

LEI N° 460/2005,

DE 07 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre o atendimento de usuários nos caixas das agências bancárias do Município de Várzea Alegre.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Várzea Alegre obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente Lei..

Art. 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

- I- até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II- até 30 (trinta) minutos:
 - a- em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
 - b- em data de vencimento de tributos;
 - c- em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

§ 1º - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante o recebimento de bilhetes ou senhas, onde constarão impressos os horários de recebimento e atendimento junto aos caixas.

§ 2º - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo anterior.

Art. 3º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.



Art. 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

- I- advertência;
- II- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por usuário prejudicado, dobrado a cada reincidência até a 5ª (quinta);
- III- suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos do pagamentos das multas de que tratam o artigo 4º, inciso II, serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para o financiamento de projetos voltados para a melhor idade.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas a Ouvidoria Geral do Município, concedendo-se o direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 7º - O Município adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, em 07 de julho de 2005.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal